



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10435.000030/2005-82
Recurso nº 337.337 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.281 – 2ª Turma
Sessão de 22 de setembro de 2009
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

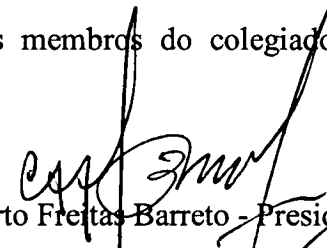
SUJEIÇÃO PASSIVA. ÔNUS DA PROVA.

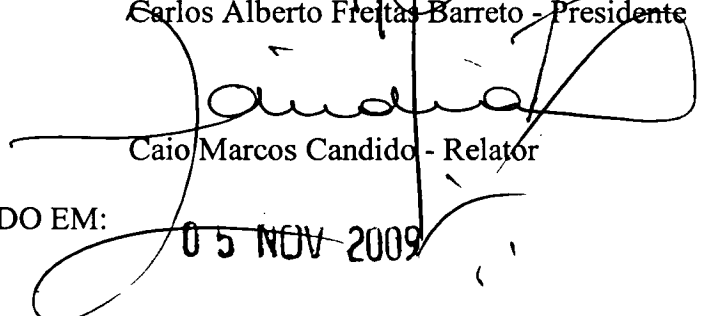
Cabe ao interessado o ônus da prova da desconstituição de informação contida em sua DITR, com o fito de excluir-se do pólo passivo da obrigação tributária. Não comprovado que a posse do imóvel rural que deu causa à imposição da multa por atraso na entrega da DITR já havia sido transferida a terceiros, é de se confirmar o lançamento.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Caio Marcos Candido - Relator

EDITADO EM:

05 NOV 2009

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Gonçalo Bonet Allage (substituto do Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gustavo Lian Haddad (convocado), Julio Cesar Vieira Gomes, Damião Cordeiro de Moraes (convocado), Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Nelson Mallmann (convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

A interposição do recurso se deu com fulcro no inciso I do art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) aprovado pela Portaria MF nº 147, 25 de junho de 2007, *verbis*:

Art. 7º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

I - decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e

Hodiernamente, a Portaria MF nº 259, de 22 de junho de 2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão que unificou os antigos Conselhos de Contribuintes e a CSRF, não mais prevê tal recurso, no entanto, transitoriamente estabeleceu, em seu art. 4º, regra que acolhe os recursos especiais interpostos com base no dispositivo supracitado, desde que a sessão de julgamento em que tenha sido exarado o acórdão recorrido seja anterior a 1º de julho de 2009, o que se deu no caso presente.

O acórdão recorrido que teve como resultado o provimento do recurso, por maioria, traz a seguinte ementa:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DO ITR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Tendo o imóvel rural sido destinado a reassentamento de população rural desalojada, for exigência legal, este se tornou indisponível ao contribuinte, que deve ser excluído do pólo passivo da relação tributária, pois não pode ser considerado possuidor direto ou indireto, nem se pode considerar que o mesmo tenha o domínio do imóvel.

A Fazenda Nacional no recurso especial (fls. 119/125) argumenta pela contrariedade aos art. 31 do Código Tributário Nacional e ao art. 4º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, no tocante à definição da sujeição passiva do ITR.

Despacho que deu seguimento ao recurso especial às fls. 126/128.

Contrarrrazões da interessada às fls. 133/139.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Caio Marcos Candido, Relator

Recurso Especial tempestivo. Decisão não unânime. Sessão de Julgamento ocorrida antes de 1º de julho de 2009. Passo a verificar o outro requisito de admissibilidade: a imputada contrariedade à dispositivo legal.

Os arts. citados pela Fazenda Nacional em seu recurso como tendo sido contrariados pelo acórdão vergastado, tratam da sujeição passiva do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

A decisão vergastada exonera a multa pelo atraso da entrega da DITR por entender que o imóvel rural, que deu causa ao lançamento, por ter sido destinado a reassentamento de população rural desalojada, teria se tornado indisponível ao contribuinte, pelo quê deveria ser excluído do pólo passivo da relação tributária, pois não pode ser considerado possuidor direto ou indireto, nem se pode considerar que o mesmo tenha o domínio do imóvel.

A Fazenda Nacional entende que a sujeição passiva, no caso do ITR, recai sobre o proprietário do imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Afirma, ainda que a Instrução Normativa nº 256, de 2002, no inciso II do § 3º do art. 4º definiu o contribuinte do ITR, no caso de desapropriação do imóvel rural por pessoa jurídica de direito privado delegatária ou concessionária de serviço público, o expropriante em relação aos fatos geradores ocorridos a partir da imissão prévia ou provisória da posse.

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

(...)

§ 3º Na hipótese de desapropriação do imóvel rural por pessoa jurídica de direito privado delegatária ou concessionária de serviço público, é contribuinte:

I - o expropriado, em relação aos fatos geradores ocorridos até a data da perda da posse ou da propriedade, observado o disposto no art. 5º;

II - o expropriante, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir da imissão prévia ou provisória na posse ou da transferência ou incorporação do imóvel rural ao seu patrimônio.

(...)

A discussão trazido no recurso especial se quadra na identificação do sujeito passivo da obrigação tributário do ITR relativamente a imóvel rural desapropriado pela interessada para fins de reassentamento de colonos que tiveram suas terras alagadas pelo lago da Usina de Itaparica.

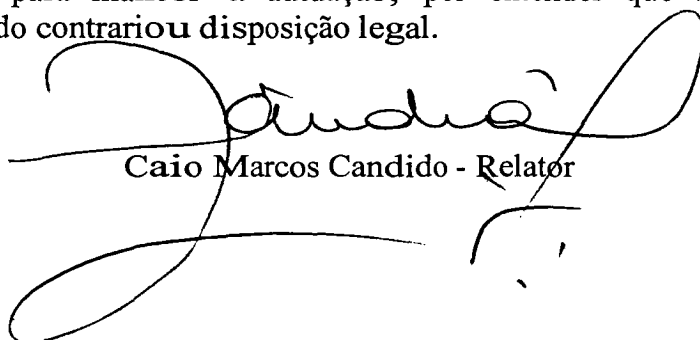
Alega a interessada que não é contribuinte do ITR pois “não usa a terra para seu proveito nem detém a posse” e que “não se configurava contribuinte para efeitos do ITR, tendo em vista que já havia algumas decisões administrativo-fiscais neste sentido”.

Por outro lado o interessado apresentou intempestivamente a DITR o que gerou a notificação impondo-lhe a cobrança da multa por atraso na entrega daquela declaração.

O sujeito passivo do ITR, conforme visto no art. 4º supra, que reproduz o art. 4º da Lei nº 9.393, de 1996, estabelece que são contribuintes do ITR: o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Com a apresentação da DITR pelo interessado, caberia era dele o ônus de provar que não era contribuinte do ITR. No entanto, neste sentido houve apenas alegações sem contudo um único documento trazido aos autos de que a posse do imóvel rural já havia sido, de fato, transferida aos expropriados pela construção da Usina de Itaparica.

Em sendo assim, entendo que a interessada não logrou comprovar que à época da ocorrência do fato gerador da multa pelo atraso da entrega da DITR relativa ao exercício de 1999, já não detinha a posse do imóvel rural, pelo quê dou provimento ao recurso especial para manter a autuação, por entender que restou comprovado que o acórdão vergastado contrariou disposição legal.



Caio Marcos Candido - Relator



Carlos Alberto Freitas Barreto
Presidente do
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais